



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003971-34.2011.8.24.0011/SC

AUTOR: BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

Histórico Processual

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 11/05/2011.

O plano da recuperação judicial foi juntado nos autos em 18/07/2011 (eventos 1381:1252 a 1381:1296).

A assembleia geral de credores foi convocada para o dia 29/09/2011. O plano de recuperação judicial foi aprovado em 29/09/2011 (evento 1381:2449 a 13:812499).

Houve convocação da recuperação judicial em falência em 28/02/2012 (eventos 1381:3409 a 1381:3436). Em recurso de Agravo de Instrumento, n.º 2012.011858-6, restou cassada a decisão, concedendo a recuperação judicial em 15/05/2013 (eventos 1381:6220 a 1381:6230).

O início do cumprimento do plano não ocorreu até o trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. Por tal fato e considerando a inviabilidade na continuidade do procedimento, houve requerimento de convocação em falência pela Administração Judicial (eventos 1381:6868 a 1381:6878).

A convocação em falência ocorreu em 26/04/2016 (eventos 1381:6909 a 1381:6926), devidamente publicada em 02/05/2016 (eventos 1381:6935 a 1381:6937).

Para Administração Judicial foi nomeado Gilson Amilton Sgrott. A remuneração foi fixada em 5% sobre o ativo, com remuneração mensal de R\$7.500,00. O referido profissional também foi nomeado como procurador da Massa Falida, recebendo a quantia mensal de R\$7.500,00 para tal atividade (evento 1416).

Em 14/06/2016 foi deferido a continuidade de negócio da falida com o objetivo de concluir a produção de bens que já estavam em fase de beneficiamento, acabamento e distribuição (eventos 1381:7181 a 1381:7188).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 15/12/2016 (eventos 1381:8529 a 1381:8551). A 2ª relação de credores foi publicada em 05/06/2017 (evento 1460).

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial nos eventos 1381:7890 a 1381:7905.

Nos eventos 1381:7061 a 1381:7116 e 1405 a 1414, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e realização dos bens da massa falida.

Pontos relevantes

A última decisão restou proferida em 25/05/2024 e encontra-se encartada no evento 17612.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17960.1 e 18149.1: a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da decisão do evento 17612.1 no que se refere a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação as intimações destinadas ao FGTS.

- Evento 17998.1: a Falida apresentou manifestação: a) com relação ao pedido do Banco Nacional (15463.1) concordou com o credor e requereu a retificação do quadro geral de credores. Quanto a arrecadação do imóvel matriculado sob o n.º 28.878 do Registro de Imóveis de Brusque/SC informou que se a Massa Falida reconhecer que a arrecadação deu-se de forma equivocada, a falida não se oporá à liberação; b) discordou da insurgência do Banco do Brasil, requerendo a indenização pela despesas decorrentes da guarda do bem como indicada no evento 16197.1; c) deu ciência com relação a algumas intimações realizadas; d) requereu a intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos autos de n.ºs 0001639-31.2010.8.24.0011 e 0000494-03.2011.8.24.0011 quanto ao crédito requerido pelo Estado de Santa Catarina; e) concordando com a habilitação dos créditos extraconcursais apresentados pelo Banco Bradesco no evento 17585.1.

- Evento 18007.1 e 18274.1: o Cartório de Registro de Imóveis de Brusque juntou matrícula atualizada no imóvel de n.º 14.541 e 14.154.

- Eventos 18298.1 e 18319.1: os credores Andréia Dias e Jacira Gomes requereram a expedição de alvará habilitação de seus créditos.

- Evento 18277.1, 18283.1, 18346.1, 18366.1, e 18388.1: o arrematante Terraplanagem e Transporte Augusto requereu a expedição de carta de arrematação do lote 6, bem como apresentou comprovantes de pagamento das parcelas 6 a 9 da arrematação.

- Evento 18284.1: a leiloeira relatou que a arrematação do lote 6 ocorreu na 3ª praça e que o referido lote é composto pelo imóvel de matrícula n.º 15.778 com uma área predominante de encosta de morro e coberto por vegetação nativa, de modo que a avaliação de R\$36.200.500,61 não condiz com a realidade do mercado. Outrossim, informou que não se opõe em devolver a comissão, contudo, requereu que tal devolução ocorra após a análise deste juízo acerca da homologação ou não da arrematação.

- Evento 18290.1 e 18308.1: O Sintrafite e a Administração Judicial requereram a expedição de alvará para pagamento da credora Josiane de Souza.

- Evento 18291.1: o Dr. Guilherme Caprara requereu a expedição de alvará no valor de R\$867.364,99 concernente ao seu crédito habilitado pelos autos de n.º 5000540-81.2023.8.24.0011.

- Evento 18303.1: O Sintrafite apresentou manifestação quanto a arrematação do lote 6. Argumentou que não concorda com o valor da arrematação, uma vez que corresponde a menos de 20% do valor da avaliação. Requereu o indeferimento da arrematação com a realização de novo leilão.

- Eventos 18307.1, 18329.2, 18348.1, 18360.2, 18365.1, 18373.1, 18375.1 e 18378.1: Diversos credores apresentaram seus dados bancários.

- Evento 18308.1: o Administrador Judicial: a) informou que os créditos do Banco Nacional foram devidamente corrigidos; b) com relação ao pedido do Banco Nacional acerca da exclusão do Imóvel matriculado com n.º 28.878 do rol de bens, relatou que tal bem não foi arrecadado e que há falha de digitalização nos eventos 1405 a 1414. Contudo, se entender que é caso de arrecadação, informou que o referido credor necessita ajuizar o procedimento de restituição; c) impugnou a manifestação do Banco do Brasil quanto a indenização pela guarda do bem; d) relatou que o pagamento do credor BARBOSA & VIACELLI Representação seguiu as determinações realizadas nestes autos e que os demais valores a receber deverão aguardar a ordem dos artigos 83 e 84; e) apresentou os valores a serem pagos dos créditos tributários extraconcursal do Município de Brusque; f) apresentou os dados para expedição de alvará para Marciane Fantini; g) manifestou-se acerca dos ofícios recebidos de outros juízos acerca de valores disponíveis à massa falida e que os processos estão sendo acompanhando por advogados contratados; h) teceu alguns comentários acerca da arrematação do lote 6; i) concordou com a proposta de remuneração do avaliador dos lotes 9 e 10; j) concordou com o pagamento do escritório Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados no valor de R\$3.356.515,06; k) apresentou manifestação sobre a liberação de alvará para os credores trabalhistas extraconcursais; l) requereu a baixa do usufruto vitalício sobre o imóvel registrado com n.º 14.541; m) concordou com a liberação dos valores ao Banco Bradesco decorrente da restituição julgada nos autos de n.º 0303917-48.2018.8.24.0011; n) manifestou-se acerca da classificação de crédito trabalhista de apenas R\$132.000.000,00 ao credor Guilherme Caprara, considerando a limitação de 150 salários mínimo, sendo que os demais R\$735.364,99 devem ser incluídos na classe de credor quirografário; o) indicou os valores de custas processuais em aberto e requereu a intimação do Estado de Santa Catarina para confirmar se os valores estão corretos; p) teceu alguns comentários acerca do pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas, tributário e quirografário.

- Evento 18327.1, 18351.1 e 18391.1: o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brusque (autos 0016700-42.1995.5.12.0010) requereu informações acerca da conta para realizar a transferência de valores e o juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis (autos 5001896-29.2020.4.04.7215) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região noticiaram existência de crédito em favor da massa falida.

- Evento 18331.1: a leiloeira comunicou a quitação do parcelamento da arrematação do evento 16133 e requereu a baixa da restrição de garantia hipotecária sobre o bem.

- Evento 18341.1: o Ministério Público informou que não há interesse em intervir no processo.

- Eventos 18352.2 e 18353.2: foi noticiada cessão de créditos do credor Charles Roberto Zyngier em favor de Di Tudo Comércio.

- Eventos 18355.2, 18370.1, 18371.1, 18374.1: foram solicitados esclarecimentos acerca do andamento processual e da penhora no rosto dos autos realizada por outros juízos.

- Eventos 18224.1 e 18364.1: os credores Luciana Aparecida Heger e Edson Roberto Carvalho requereu a antecipação para liberação dos seus valores, uma vez que necessita realizar uma cirurgia.

- Evento 18369.1: o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado.

- Eventos 18377.4, 18379.1 e 18390.2: o Juízo da 2ª Vara Cível de Brusque, nos autos de n.º 0500609-98.2010.8.24.0011, solicitou a devolução da quantia depositada no evento 18.361.

É o relato.

1 - Do Relatório Circunstanciado

Ciente do Relatório apresentado pelo Administrador Judicial no evento 18369.1

2 - Da Intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Cumpra-se a decisão do evento 17612.1, a fim de que as intimações acerca do FGTS sejam direcionadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclua-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como terceira interessada e intime-se.

3 - Requerimentos do Banco Nacional - Retificação do Quadro Geral de Credores e Liberação do Imóvel matriculado sob o n.º 28.878

O Banco Nacional requereu a retificação do seu crédito (evento 15463.1), sendo que o Administrador Judicial informou que restou procedida a correção solicitada (evento 18308.1).

Outrossim, houve requerimento de liberação do Imóvel matriculado com n.º 28.878 que teria sido arrecadado, tendo sido informado que tal bem não pertence à falida. O Administrador Judicial comunicou que o dito imóvel não foi arrecadado.

Desse modo, fica ciente o Banco Nacional acerca das informações prestada pelo Administrador Judicial no evento 18308.1.

Caso haja discordância com relação ao Imóvel matriculado com n.º 28.878, deverá apresentar incidente de restituição de bem (artigo 85 da Lei 11.101/05).

4 - Da Indenização pela Conservação do bem: "Máquinas Equipamentos e Instalações Industriais, Marca ACC, Modelo Stenter Ecofit 3200/8, ano fabricação 2009, Chassi/série PLUS1080TCGS32008"

O Administrador Judicial informou que na decisão proferida nos autos de n.º 0302027-74.2018.8.24.0011 foi determinado a restituição da máquina Marca ACC, Modelo Stenter Ecofit 3200/8, sendo que o Banco do Brasil deveria proceder a retirada do bem, no prazo de 15 dias, e, caso não houvesse a retirada do bem, o Banco teria que arcar com os custos da guarda do referido bem. Desse modo, requereu a condenação do Banco do Brasil para efetuar o pagamento das despesas com a conservação do bem no valor de R\$128.941,69 (evento 16197.1).

O Banco do Brasil impugnou o requerimento do Administrador Judicial, informando que não houve desídia da sua parte e que não há comprovação desses gastos solicitados pela Administração (evento 17147.1).

Em que pese o pedido apresentado pelo Administrador Judicial, entendo que tal assunto deverá ser discutido em fase de liquidação de sentença, como incidente processual dos autos de n.º 0302027-74.2018.8.24.0011.

5 - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 18298.1 e 18319.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

6 - Da Expedição de Alvará

6.1 - Da Antecipação do Crédito dos Credores Edson Roberto Carvalho e Luciana Aparecida Heger

Os credores Edson Roberto Carvalho e Luciana Aparecida Heger requereram a expedição de alvará para antecipação dos seus créditos, uma vez que os referidos foram acometidos de moléstia que necessita de tratamento.

Em que pese a dificuldade enfrentada pelos credores em razão da doença que lhes acomete, e por mais que já tenha sido emitido posicionamentos diferentes por outros juízos, este juízo entende que o pagamento dos credores deverá seguir a ordem prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Desse modo, indefiro os pedidos dos eventos 18224.1 e 18364.1, de modo que o pagamento dos credores deverá seguir o planejamento previsto em lei.

6.2 Da Expedição de Alvará para Isaac Luiz, Cleber Hodecker, SINTRAFITE e Dr. Guilherme Caprara

O item "44" da decisão proferida no evento 17612.1 intimou o Administrador Judicial para se manifestar acerca dos pedidos de expedição de alvará dos credores Isaac Luiz, Cleber Hodecker e o SINTRAFITE.

O Dr. Guilherme Caprara requereu a expedição de alvará no valor de R\$867.364,99 concernente ao seu crédito habilitado pelos autos de n.º 5000540-81.2023.8.24.0011.

Acerca dos requerimentos, o Administrador Judicial apresentou manifestação no evento 18308.1, informando que os referidos créditos são classificados como trabalhista extraconcursal e podem ser pagos. Entretanto, com relação aos valores do Dr. Guilherme, informou que os referidos devem ser limitados a 150 salários mínimos e dos demais valores devem ser incluídos na classe de credor quirografário.

Em que pese o requerimento dos credores e a concordância do Administrador Judicial, deixo de determinar a expedição dos alvarás, neste momento, haja vista que os valores dos credores extraconcursais serão liberados em favor do Administrador Judicial para que ele providencie a totalidade dos pagamentos, após a apresentação do plano de pagamento da respectiva classe.

6.3 Da Expedição de Alvará para Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados

O item "38" da decisão do evento 17612.1 intimou o Administrador Judicial para se manifestar expressamente acerca do pedido de liberação da quantia de R\$3.356.515,06 concernente ao pagamento de honorários resultantes do êxito no processo autuado sob n. 5014794-07.2020.4.04.7205.

O Administrador Judicial requereu a liberação dos valores (evento 18308.1).

De acordo com a contratação de Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados, escritório de advocacia tributária, realizada na decisão do evento 1416.9532, evidencio que restou determinado:

(...) Acolho, ainda, a proposta de percepção de honorários de êxito na recuperação de créditos da falida, na proporção de 20%, os quais serão pagos em até vinte dias contados do recebimento dos créditos pela massa, porquanto revela-se contrato de risco, bem como a

proposta de recebimento dos honorários de êxito na forma do artigo 85, §3º, do CPC, para os casos de cancelamento de débitos, na forma do item 'c' da proposta de fl. 10010, os quais serão pagos conforme disponibilidade da massa falida, desde que transitada em julgado as decisões respectivas referentes aos cancelamentos e delas não caibam mais discussão em qualquer esfera, observando-se que trata-se de despesas da massa e, portanto, revelam natureza extraconcursal.(...).

O escritório Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados informou que em 29/02/2024 restou transferido para subconta atrelada a este feito o valor total de R\$16.782.575,30, tal quantia decorre do proveito econômico obtido nos autos de n.º 5014794-07.2020.4.04.7205 (evento 17531.1).

De fato houve o depósito do valor (eventos 17529.1 e 17530.1).

Assim, em razão da contratação realizada nos autos (evento 1416.9532) e o evidente proveito obtido com a transferência da quantia de R\$16.782.575,30 aos autos, é notório o dever de efetuar o pagamento de 20% do referido valor, totalizando R\$3.356.515,06

Expeça-se alvará da quantia de R\$3.356.515,06 em favor de Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados, conforme dados do evento 17531.1.

6.4 - Da Expedição de Alvará para Josiane de Souza

O item "40" da decisão do evento 17612.1 determinou a intimação do SINTAFITE para se manifestar acerca da insurgência da credora extraconcursal Josiane de Souza que não teria recebido seu valor, sendo que foram liberados valores ao sindicato para efetuar o pagamento.

O sindicato informou que a Sra. Josiane não compareceu para receber os valores e que procedeu a devolução da quantia nos autos, conforme informado no evento 18290.1.

A Administração Judicial requereu a expedição de alvará em favor da credora, na quantia de R\$1.520,52 (evento 18308.1).

Em razão de já ter sido determinado o pagamento à credora, a qual não recebeu apenas por não ter procedido a retirada dos valores, entendo ser possível a expedição de alvará.

Desse modo, expeça-se alvará da quantia de R\$1.520,52 em favor de Josiane de Souza, conforme os dados bancários do evento 17540.2.

6.5 - Da Expedição de Alvará para Marciane Fantini

Tendo em vista a determinação contida na decisão do evento 17612.1, expeça-se alvará da quantia de R\$400,00 em favor de Marciane Fantini, conforme os dados do evento 18308.1 , item 6, p. 8

6.6 - Da Devolução dos Valores aos Autos de n.º 0500609-98.2010.8.24.0011

Tendo em vista o despacho proferido no processo 0500609-98.2010.8.24.0011/SC, evento 247, DESPADEC1 determino a imediata transferência dos valores depositados no evento 18361.1 para os autos de n.º 0500609-98.2010.8.24.0011, uma vez que houve um equívoco dos depósitos nestes autos.

6.7 - Da Liberação dos Valores de Restituição ao Banco Bradesco

Em razão da sentença proferida no processo 0303917-48.2018.8.24.0011/SC, evento 160, SENT1, expeçam-se os alvarás solicitados no evento 17585.1.

7 - Das Custas Processuais

Tendo em vista a guia apresentada no evento 18308.9, reserve-se a referida quantia em subconta específica para futuro pagamento das custas finais.

8 - Da Substituição do Administrador Judicial

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Brusque, sendo que pela decisão do evento 1416, aquele juízo nomeou como Administrador Judicial o Dr. Gilson Amilton Sgrott.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade jurisdicional apenas em 31/07/2024 (evento 18.354).

Pois bem. Consabido que para exercer o múnus da Administração Judicial o juiz nomeará profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21, LRF), mas acima de tudo que seja da sua confiança.

A despeito da expressa previsão desse requisito não constar na Lei 11.101/2005, a doutrina de Marcelo Sacramone e Fábio Ulhoa Coelho não destoam:

O administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança e independentemente de oitiva de credores ou do devedor (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, (3ª edição). Editora Saraiva, 2022, p. 166). (grifei)

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "*A nomeação do*

administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "*substituição do administrador judicial e a indicação do substituto*" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "*Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo*".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.

Não bastasse, este juízo necessita de uma atuação mais proativa e ágil para o presente feito, tendo em vista que o total do passivo desta falência atinge a quantia aproximada de R\$204.405.081,00, sendo que este feito tramita há mais de 13 anos, e do referido tempo, 8 anos são apenas para os autos de falência. Anoto, ainda, que pende a realização total do ativo, de modo que se faz necessária uma conduta mais ágil, a fim de possibilitar que esta falência atinja o seu objetivo o mais breve possível.

O atual Administrador Judicial, apesar de ter desempenhado seu papel até este momento, não poderá exercer a função nos moldes necessários para esse tipo de Falência, haja vista que o profissional atua como Administrador Judicial num total de 13 processos de Recuperações Judiciais e 9 processos de Falência, apenas neste juízo.

Portanto, é notório que a expressiva quantidade de processos de Falências e de Recuperações Judiciais em que atua o Administrador Judicial, vem interferindo no exercício da função pelo profissional, prejudicando a agilidade necessária ao deslinde do feito. Basta observar o rastro da longa tramitação implementadas até aqui.

Além disso, é importante salientar que este juízo observou diversos ofícios encaminhados por outras unidades, solicitando a forma de proceder o depósito de valores em favor da Massa Falida, bem como solicitando informações dos autos, os quais deveriam ter sido respondidos pelo Administrador Judicial sem prévio comando deste juízo (artigo 22, I, m, da Lei 11.101/05), o que deveras não ocorreu.

Outrossim, no entendimento deste juízo, para um processo desta magnitude, é ainda mais acentuado o dever da Administração Judicial acerca da manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento de suas atividades. A eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade (art. 22, I, "h", LRF).

Entretanto, no presente feito, denota-se que foram realizadas contratações de diversos profissionais para atividades inerentes à própria administração judicial. Inclusive, o próprio Administrador Judicial nomeado, além da remuneração que lhe é devida pelo múnus

da Administração, recebe também honorários mensais para atuar como procurador da Massa Falida, o que, data máxima vênia, não faz o menor sentido. Porquanto, como Administrador Judicial, possui o dever de representar a Massa Falida em juízo (art. 76 da Lei 11.101/05).

Tais fatos, com a devida vênia, põem em xeque não só a confiança deste juízo, mas a própria qualificação do Administrador Judicial, circunstâncias que autorizam a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Anoto que com a substituição do Administrador Judicial, a função de procurador da Massa Falida contratada à parte também será substituída, uma vez que é de competência do Administrador Judicial representar a Massa Falida em juízo.

Desse modo, em substituição ao Dr. Gilson Amilton Sgrott, **nomeio como nova Administradora Judicial a empresa FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, sl. 602, Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, Telefones: (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail: administrador@fwjorge.com.br, representada por Frederico Wellington Jorge, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, Dr. Gilson Amilton Sgrott, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

9 - Da Prestação de Contas

Considerando a substituição do Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott:

a) Fica intimado o Administrador Judicial substituído para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

10 - Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, considerando que o processo já se encontra na fase de pagamento dos credores extraconcursais e que os valores até então arrecadados e depositados no processo somam a quantia de R\$44.535.642,92, fixo os honorários do Administrador Judicial substituído em 2% do montante depositado em juízo. Valor que, dada a peculiaridade do caso em apreço, considero adequado para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas (art. 24, §§1º e 3º, LRF).

Anoto que, do referido valor fixado (2% de R\$44.535.642,92, resultando em R\$890.712,85) deverá haver a dedução do total dos valores recebidos pelo Administrador Judicial (R\$599.000,00, indicado no evento 18369.1).

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Administrador Judicial substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 24, §4º, LRF).

11 - Determinações ao novo Administrador Judicial

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

d) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial, aqueles indicados nos eventos 18327.1, 18351.1, 18391.1, 18355.2, 18370.1, 18371.1, 18374.1, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

e) Fica ciente a Administração Judicial acerca dos dados bancários apresentados nos eventos 18307.1, 18329.2, 18348.1, 18360.2, 18365.1, 18373.1, 18375.1 e 18378.1;

e) Fica ciente a Administração Judicial acerca das cessões de crédito noticiada nos eventos 18352.2 e 18353.2.

f) Fica ciente a Administração Judicial com relação as cessões de créditos noticiadas nos eventos 16714.2, 18352.2 e 18353.2, devendo adotar as providência cabíveis.

g) Fica intimada Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1 - manifestar-se nos autos de n.ºs 0001639-31.2010.8.24.0011 e 0000494-03.2011.8.24.0011, nos moldes requeridos pela a falida no evento 17998.1;

c.2 - apresentar plano de pagamento completo dos credores extraconcursais, incluindo todos os credores extraconcursais que ainda não receberam seu crédito, os quais deverão ser divididos em suas respectivas classes.

12 - Da Baixa da Restrição Sobre o Lote 04; Da Arrematação do Lote 6; Da Remuneração para Avaliação dos Lotes 9 e 10; Do Usufruto Vitalício sobre Imóvel com Matrícula 14.541

No que tange aos requerimento pendentes de análise, anoto que serão analisados oportunamente, após a devida manifestação do novo Administrador Judicial nos autos.

13 - Determinações ao cartório

a) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

14 - Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065678434v99** e do código CRC **94e46656**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 2/10/2024, às 11:20:22

0003971-34.2011.8.24.0011

310065678434.V99